



**ATO DELIBERATIVO N.º 889
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

Aprova proposta de Projeto de Lei que aplica a revisão geral anual do vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

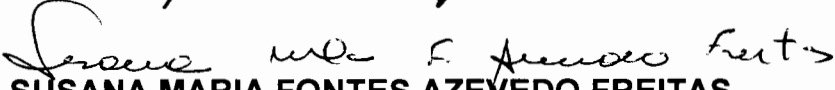
DELIBERA:

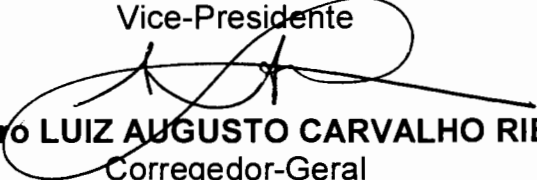
Art. 1º Fica aprovada a proposta do Projeto de Lei anexo a este Ato, que revê o vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para vigorar a partir de março/2017, como assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal c/c inciso X do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe, institui abono pecuniário destinado à concessão de incentivos para servidores e membros participantes do Programa de Prevenção de Doenças Ocupacionais e para servidores premiados no Programa de Meritocracia, autoriza a instituição do Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV, bem como estende aos membros aposentados a possibilidade de percepção da assistência à saúde prevista na Lei nº 6.858, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 16 de fevereiro de 2017.


Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Presidente


Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente


Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Corregedor-Geral

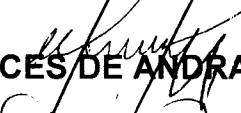

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

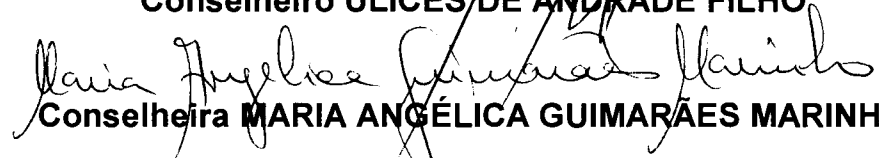


Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

**ATO DELIBERATIVO N.º 889
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**


Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS


Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO


Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Em consonância com o disposto na Lei Federal nº. 10.331, de 18/12/01, temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a inclusa proposta do Projeto de Lei, que trata da revisão anual do vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c inciso X do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe.

A apresentação da proposta de Projeto de Lei, aprovada pelo Pleno desta Corte, como se vê do anexo Ato Deliberativo nº. 889/2017, lastreia-se nas prerrogativas contidas no art. 70, *caput* e inciso III, da Constituição Estadual, que asseguram ao Presidente deste Sodalício a iniciativa de propor projetos de lei que disponham sobre matéria objeto da propositura anexa, ou seja, sobre a remuneração do pessoal integrante dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A proposta que ora submetemos à apreciação dessa insigne Casa Legislativa, fundamentada nos dispositivos da Carta Magna, tem como objeto promover a revisão anual do vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal em percentual único de 6,00% (seis por cento), a partir de 1º de março de 2017, cumprindo, inclusive, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que impõem esse dever aos órgãos que gozam de autonomia administrativa e financeira, sob pena de mora.



Nesse sentido, destaca-se Acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister Procedência parcial da ação.” (ADI 2.481-7/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 19/12/2011, D.J. de 22/03/2002)

O percentual de revisão proposto decorre do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que acumulou no período de junho/2015 a maio/2016 um total de 9,32%, conforme o gráfico abaixo:

MÊS/ANO	ÍNDICE/IPCA
JUNHO/2015	0,79%
JULHO/2015	0,62%
AGOSTO/2015	0,22%
SETEMBRO/2015	0,54%
OUTUBRO/2015	0,82%
NOVEMBRO/2015	1,01%
DEZEMBRO/2015	0,96%
JANEIRO/2016	1,27%
FEVEREIRO/2016	0,90%
MARÇO/2016	0,43%
ABRIL/2016	0,61%
MAIO/2016	0,78%
TOTAL ACUMULADO	9,32%

Fonte: IBGE

Portanto, a revisão proposta não corresponde à inflação.



A instituição do Programa de Prevenção a Doenças Ocupacionais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe visa, através do incentivo à atividade física, prevenir os riscos ocupacionais, promovendo e preservando a saúde e a integridade física dos servidores efetivos em atividade na Corte e membros da Administração Superior, melhorando a qualidade de vida desses profissionais e, conseqüentemente, reduzindo o número de afastamentos por acidentes ou decorrentes de doenças relacionadas ao trabalho, contribuindo, assim, efetivamente para a produtividade, motivação e satisfação.

O Programa de Meritocracia propõe a instituição, no âmbito do TCE/SE, de premiação em função do desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos em atividade, após submissão a processo de avaliação, de acordo com critérios previamente definidos, nos termos de ato normativo próprio a ser editado, objetivando o aumento do grau de motivação e mais envolvimento dos servidores na busca da eficiência.

A autorização à instituição do Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV no âmbito desta Corte de Contas visa valorizar aqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados a este Tribunal, bem como ao Estado de Sergipe.

Ademais, referida providência tem o condão de estimular o desenvolvimento de profissionais para o exercício de suas responsabilidades e o comprometimento com a efetividade de controle externo e com a melhoria da gestão pública, em consonância com a política de gestão de pessoas instituída no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe através do Planejamento Estratégico para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Resolução TC nº 294, de 19 de maio de 2016.

Finalmente, a extensão aos membros aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe da possibilidade de percepção da assistência à saúde prevista na Lei nº 6.858, de 21 de dezembro de 2009, visa assegurar igual



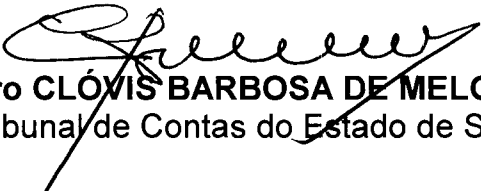
tratamento a todos os integrantes desta Casa de Contas, uma vez que tal benefício já é percebido por servidores ativos e inativos, com efeitos financeiros a partir deste ato.

Ressaltamos que os acréscimos previstos no Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, estão em perfeita conformidade com as previsões orçamentárias para o exercício de 2017.

Na certeza de que haverá o devido entendimento e a perfeita compreensão das razões aqui expostas, esperamos que o Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Em face do exposto, reafirmamos as nossas expressões de elevado apreço e distinta consideração a Vossas Excelências, lúdimos representantes do povo sergipano.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2017.


Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe





PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2017

Revê o vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, institui abono pecuniário destinado à concessão de incentivos para servidores e membros participantes do Programa de Prevenção de Doenças Ocupacionais e para servidores premiados no Programa de Meritocracia e autoriza a instituição do Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

REVISÃO ANUAL

Art. 1º O vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo – não exoneráveis *ad nutum* – do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe fica revisto, a partir de 1º de março de 2017, no percentual de 6,00% (seis por cento), como assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c inciso X do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe, passando os respectivos valores a vigorarem na forma do anexo único desta lei.

§1º A revisão de que trata este artigo não se estende aos servidores cedidos, requisitados ou à disposição do TCE/SE por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, não incidindo, inclusive, sobre eventuais gratificações concedidas a estes servidores.

§2º As Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis – VPNIs ficam revistas no percentual de 6,00% (seis por cento) a partir de 1º de março de 2017.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2017

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE PREVENÇÃO A DOENÇAS OCUPACIONAIS

Art. 2º Fica instituído abono pecuniário, a título de incentivo à atividade física, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, destinado à concessão de apoio financeiro aos servidores efetivos em atividade no TCE/SE e membros da Administração Superior, visando à prevenção de doenças ocupacionais.

§1º O Tribunal de Contas editará ato normativo específico sobre o Programa de Prevenção de Doenças Ocupacionais, que disporá, entre outros aspectos, sobre o valor do reembolso e os requisitos para a concessão do incentivo à atividade física.

§2º O abono pecuniário de que trata este artigo corresponderá, no máximo, por mês, a 5% do valor correspondente ao vencimento de último nível de referência do cargo efetivo ocupado.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE MERITOCRACIA

Art. 3º Fica instituído abono pecuniário, a título de incentivo institucional, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, destinado à premiação no Programa de Meritocracia, visando reconhecer publicamente os servidores ocupantes de cargos efetivos em atividade no TCE/SE, que se destaquem por seu desempenho e que sejam submetidos ao processo de avaliação.

§1º O Tribunal de Contas editará ato normativo específico sobre o Programa de Meritocracia, que disporá, entre outros aspectos, sobre a avaliação, os pontos de merecimento e a premiação correspondente.

§2º O abono pecuniário de que trata este artigo corresponderá, no máximo, por ano, ao valor correspondente ao vencimento de último nível de referência do cargo efetivo ocupado.



**PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2017**

CAPÍTULO IV

PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PAV

Art. 4º Fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a instituir Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV, destinado aos servidores de seu quadro efetivo e membros que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§1º O Tribunal de Contas regulamentará o Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV e seus critérios de concessão, mediante Ato Deliberativo, em até 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Lei.

§2º A adesão ao Programa poderá ser solicitada até 90 (noventa) dias após a publicação do Ato Deliberativo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária – PAV os servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas e seus membros que, até a data limite prevista no §2º do art. 1º, preencham os seguintes requisitos cumulativos:

- I - não esteja respondendo a processo disciplinar;
- II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e
- III - requeira o benefício após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. O servidor ou membro que, na data da entrada em vigor desta lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício.

Art. 6º A adesão ao PAV é irreversível e implica, dentre outros:

- I - na permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;
- II - na irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada;



**PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2017**

III – na impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pelo prazo de 03 (três) anos da publicação do ato de aposentadoria; e

IV - na renúncia irretratável e irrevogável do servidor às licenças, férias superiores a dois períodos aquisitivos e outros benefícios ainda não usufruídos.

Art. 7º O valor do incentivo de que trata este Programa, de natureza indenizatória, corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor médio dos últimos 12 (doze) subsídios ou vencimentos percebidos pelo aderente, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, excluído o tempo ficto.

§1º Para efeito do cálculo do valor médio descrito no *caput*, não serão computadas parcelas transitórias, ainda não incorporadas à remuneração do servidor.

§2º A indenização poderá ser concedida exclusivamente ao servidor ou membro que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária em até 90 (noventa) dias após a publicação do Ato Deliberativo que o regulamentar e será paga em procedimento próprio da seguinte forma, a critério da Presidência do Tribunal de Contas:

I - à vista, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria, se a indenização não for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - em até 05 (cinco) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Tribunal de Contas, atendida a programação orçamentária e financeira.

§3º Na hipótese de a indenização superar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o servidor ou membro poderá renunciar o valor remanescente, mediante declaração específica, caso deseje receber o valor à vista, na forma do inciso I do parágrafo anterior.

§4º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.



PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2017

§5º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 8º A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Parágrafo único. Sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata esta Lei não incidirá imposto de renda, conforme inciso XIX do art. 39 do Decreto Federal nº. 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 9º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária-PAV serão classificados em ordem cronológica de protocolo, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal, atentando-se para a disponibilidade financeira.

Art. 10. O benefício de que trata esta lei não poderá ser concedido caso seja aprovada norma que, eventualmente, extinga a concessão de abono de permanência e/ou que possibilite à administração pública realizar juízo de conveniência e oportunidade para a manutenção de servidor ou membro que permaneça na ativa após o atingimento das condições necessárias à aposentação.

Parágrafo único. Caso seja regulamentado outro programa de natureza ou objetivos semelhantes ao previsto neste Capítulo, não poderão ser concedidos os benefícios do PAV.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

P



PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2017

§1º O valor total gasto com o Programa de Prevenção de Doenças Ocupacionais e o Programa de Meritocracia não deverá ultrapassar 1% (um por cento) do orçamento.

§2º O Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV deverá respeitar o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 12. Fica estendida aos membros aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a percepção da assistência à saúde prevista na Lei nº 6.858, de 21 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017, em relação à revisão do vencimento básico dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, à revisão das VPNIs e à assistência à saúde, e a partir da própria publicação, quanto aos programas de prevenção de doenças ocupacionais, de meritocracia e de aposentadoria voluntária, bem como da extensão da assistência à saúde aos membros aposentados.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, _____ ; ° da Independência e ° da
República.